



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	19, 07, 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.640-001.092/89-03

Sessão de : 07 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.216
Recurso nº: 84.667
Recorrente: MERCADO SUL AMERICANO LTDA.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

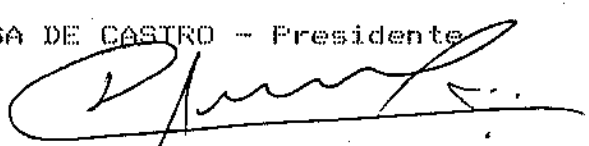
PROCESSO FISCAL NULIDADES - O Auto de Infração deverá conter a descrição fática e o fundamento legal da pretensão. A ausência da descrição fática ou do fundamento legal enseja a sua nulidade de pleno direito. Processo que se anula "ab initio".

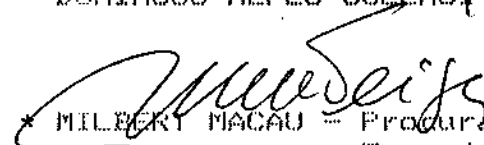
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADO SUL AMERICANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausentes, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator


* MILERET MACAU - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

OVRs

*VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-001.092/89-03

Recurso nº 84.667

Acórdão nº 201-68.216

Recorrente: MERCADO SUL AMERICANO LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa supra epigrafada teve contra si, lavrado Auto de Infração de fls. 04, relativo a FINSOCIAL/FATURAMENTO, visto que, em regular fiscalização levada a efeito em seu estabelecimento, constatou-se a ocorrência de OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada por desembolso de valores superiores às disponibilidades contabilizadas; passivo não-comprovado; contabilização a menor das compras efetuadas.

Regularmente intimada da imputação fiscal que lhe fora irrogada, de forma tempestiva, apresenta a Impugnação de fls. 07 usque 16, onde forma resumida, argúi o Decreto-Lei nº 2.471, de 01.09.88, remiu expressamente os créditos tributários exigidos sobre extratos bancários; cita jurisprudência relativa a lançamento do Imposto de Renda como base em extratos bancários e sua não aceitação; que a contabilização a menor de valores constantes do Registro de Entradas tem como conseqüente expansão dos resultados.

Informação Fiscal vem lançada às fls. 18, onde há a assertiva de que em sendo autuação decorrente, cabe a este o mesmo fim dado ao processo matriz, não dotando, contudo, esse expediente, daquelas informações.

Exemplar da decisão proferida no procedimento relativo ao IRPJ, vem encartado às fls. 19/25, cuja ementa destaca:

"OMISSÃO DE RECEITAS.

Não contabilização de parte do preço na aquisição de mercadorias verificada a contabilização de compras por custo menor do que o realmente pago presume-se que a diferença foi liquidada com recursos à margem da contabilidade.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-001.092/89-03
Acórdão nº 201-68.216

SALDO CREDOR DE CAIXA - Correto o lançamento em que a fiscalização detectou e levantou saldos credores de caixa considerando que as disponibilidades existentes na referida conta são insuficientes para justificar ao mesmo tempo todos os depósitos bancários e todos os pagamentos efetuados.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Legítima a tributação do débito de correção monetária a maior, considerado na apuração do resultado do exercício, em desacordo ao disposto no artigo 347, do RIR/80."

Decisão relativa a matéria aqui discutida vem lançada às fls. 26, cuja ementa é a seguinte:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Inconformada com tal modo de decidir, de forma tempestiva, apresenta a Autuada o Recurso Voluntário de fls. 29/32, onde reiterando as alegações anteriores propugna pela reforma da r. decisão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-001.092/89-03
Acórdão nº 201-68.216

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Tenho que o Auto de Infração de fls. 04, é NULO DE PLENO DIREITO! Com efeito, não é ele capaz de explicitar os motivos pelos quais estão sendo exigidos da Autuada-Recorrente as importâncias que encerram o referido Auto de Infração.

Nem ao menos cópia do Auto de Infração, relativo ao IRPJ, se faz presente nesse expediente! A rigor, só se tem uma vaga idéia da imputação que é irrogada à Autuada quando da leitura da decisão proferida em sede de IRPJ, cujo exemplar fora encartado às fls. 19 usque 25.

Não basta alegar que a Autuada teria ciência do que lhe fora imputado vez que ao julgador também, há que ser dado elementos para poder formar sua livre convicção.

Assim, estando o Auto de Infração de fls. 04, desprovido de qualquer imputação de modo a permitir a dedução de ampla defesa com os recursos a ela inerentes, e a permitir livre convencimento do julgador, outra alternativa não resta senão considerar, como efetivamente considero, NULA A AUTUAÇÃO, anulando-se todo o processado. Querendo, deverá ser confeccionado outro Auto de Infração, onde efetivamente venham consignadas as razões de fato e de direito que dão respaldo à pretensão.

E como efetivamente voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO